SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212489 - PA (2026/0109604-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIEN QUIRINO MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

2. Pretensão de conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, com exame do mérito para absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental supera a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível conhecer do recurso especial quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral e concreta de todos os seus fundamentos, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, razão pela qual a ausência de ataque específico atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

5. As razões do agravo regimental reproduzem argumentos de mérito e não demonstram, de forma efetiva, o desacerto do óbice aplicado na origem, mantendo-se a deficiência de impugnação específica.

6. A tese de absolvição por insuficiência de provas demanda nova incursão no acervo probatório e substituição do juízo das instâncias ordinárias sobre autoria e suficiência das provas, hipótese vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. A invocação de revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, o que não se verifica, permanecendo o impedimento material ao conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58914066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 69c46c4a-3cdf-4108-992c-9e80509cbf11

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 69c46c4a-3cdf-4108-992c-9e80509cbf11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212489 - PA (2026/0109604-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIEN QUIRINO MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

2. Pretensão de conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, com exame do mérito para absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental supera a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível conhecer do recurso especial quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral e concreta de todos os seus fundamentos, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, razão pela qual a ausência de ataque específico atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

5. As razões do agravo regimental reproduzem argumentos de mérito e não demonstram, de forma efetiva, o desacerto do óbice aplicado na origem, mantendo-se a deficiência de impugnação específica.

6. A tese de absolvição por insuficiência de provas demanda nova incursão no acervo probatório e substituição do juízo das instâncias ordinárias sobre autoria e suficiência das provas, hipótese vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

7. A invocação de revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, o que não se verifica, permanecendo o impedimento material ao conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59054595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: 5ef8c178-c736-4acb-a33c-0dd0ab84ae52

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Adrien Quirino Menezes contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente o fundamento de inadmissão calcado na Súmula n. 7/STJ, destacando a necessidade de refutar, de forma concreta e pormenorizada, todos os óbices da decisão de origem.

O agravante sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, afirmando ter observado o princípio da dialeticidade recursal e refutado, de modo suficiente, o óbice da Súmula n. 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial, com indicação de que se busca revaloração jurídica das provas delineadas no acórdão recorrido, e não o reexame do conjunto fático-probatório.

Argumenta, ainda, que a controvérsia devolvida ao STJ diz respeito à violação direta do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no ponto em que se teria reconhecido a suficiência probatória quanto à autoria, em descompasso com o princípio do *in dubio pro reo*, de modo que a intervenção pretendida se limitaria à qualificação jurídica das provas já judicializadas.

Aponta que nas razões do agravo, foram transcritos trechos do acórdão de origem e desenvolvidos argumentos dirigidos ao afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual requer o conhecimento tanto do agravo quanto do recurso especial, com posterior exame do mérito de sua tese absolutória (fls. 451-455 e 415-419).

Requer o provimento do regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e, em consequência, admitido o recurso especial, com a absolvição por insuficiência de provas (fls. 451-455).

O Ministério Público Federal opinou às fls. 766-774.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Documento eletrônico VDA59054595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: 5ef8c178-c736-4acb-a33c-0dd0ab84ae52

No que tange à deficiência de impugnação específica, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não atacou, de modo efetivo e pormenorizado, o fundamento de inadmissão fundado no óbice de reexame do conjunto fático-probatório, e destacou que a decisão de origem possui dispositivo único, reclamando impugnação integral e concreta de todos os óbices.

A decisão de origem foi categórica ao afirmar que o pleito defensivo questiona a suficiência da prova de autoria e, por isso, depende do revolvimento do acervo probatório; o agravo regimental, por sua vez, não demonstra que os fatos relativos à autoria estejam firmes e incontroversos na moldura do acórdão local, condição indispensável para cogitar revaloração.

O agravante, contudo, limita-se a afirmar genericamente ter observado a dialeticidade, reproduzindo razões centradas no mérito e na suposta possibilidade de revaloração das provas, sem demonstrar em que medida o raciocínio de inadmissão, lastreado na vedação ao revolvimento probatório, estaria equivocado. Transcrevo os seguintes trechos do agravo:

> *[...]*
> *A defesa demonstrou, no Recurso Especial, que houve violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, portanto não se volta contra os fatos, mas contra a indevida valoração jurídica atribuída às provas judicializadas.*
> *No caso em exame, a defesa entende que houve uma avaliação equivocada das provas delineadas no v. Acórdão, que conduziu claramente para uma qualificação enganosa dos fatos, caracterizando assim a ilegalidade.*
> *Conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do CPP, o juiz absolverá o réu quando não existir provas suficientes para a condenação, significando que, havendo dúvidas em relação ao fato criminoso, o réu sob nenhuma hipótese poderá ser prejudicado, caso contrário, serão desrespeitados Princípios Constitucionais, sendo eles, o da Dignidade da Pessoa Humana, da Presunção de Inocência e, principalmente o In Dubio Pro Reo.*
> *[...]*

Para superar a inadmissão, era imprescindível enfrentar o fundamento específico de que a tese defensiva depende de nova incursão no acervo probatório, e não apenas reivindicar, em abstrato, a revaloração jurídica; a impugnação apresentada não dialoga com o cerne da inadmissão, incidindo, por analogia, o entendimento consolidado que afasta o conhecimento do agravo quando não há ataque específico aos fundamentos da decisão que barrou o processamento do recurso.

Ademais, a pretendida superação da inadmissão por meio da mera transcrição de trechos do acórdão estadual e da invocação de princípios não atende ao dever de dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59054595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: 5ef8c178-c736-4acb-a33c-0dd0ab84ae52

A técnica recursal exige que o agravante exponha, de forma concreta, por que o fundamento aplicado não se ajusta à controvérsia específica, demonstrando a natureza exclusivamente jurídica do dissenso e a delimitação dos fatos incontroversos.

De acordo com o entendimento desta Corte, a decisão de inadmissão deve ser impugnada em sua totalidade, com a refutação específica de cada óbice aplicado, sob pena de incidência do não conhecimento. Nesse sentido:

> *[...]*
> *4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.*
> *5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)*

> *[...]*
> *3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)*

Ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:01
Código de Controle do Documento: 5ef8c178-c736-4acb-a33c-0dd0ab84ae52

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0109604-7

AgRg no AREsp 3.212.489 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08105154220248140006 8105154220248140006

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIEN QUIRINO MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIEN QUIRINO MENEZES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:12:28
Código de Controle do Documento: 55A798A0-BB9C-4703-8E7A-CF3EE0C71AEC